



**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 004/2026**

**Pregão Eletrônico nº 002/2026**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria por meio da CI DC/AESGA nº 064/2026, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em relação às empresas A.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA e M TESTA ATACADO LTDA, diante das situações verificadas após o encerramento da fase de lances e da etapa de negociação do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria possui distinção em relação à situação anteriormente submetida à análise desta Assessoria por meio da Manifestação Jurídica nº 003/2026.

Naquela oportunidade, examinou-se situação em que a empresa, após sagrar-se vencedora de determinado item, solicitou a desistência de sua proposta, circunstância que, em tese, poderia caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a hipótese prevista no item 18.7.3.4 do instrumento convocatório, ressalvada a possibilidade de demonstração de fato superveniente devidamente justificado.

A situação ora analisada, contudo, é diversa.

No presente caso, as empresas licitantes não lograram apresentar, mesmo após a etapa de negociação, propostas compatíveis com os valores máximos estabelecidos pela Administração no Termo de Referência, permanecendo os preços ofertados acima daqueles admitidos para os respectivos itens.

Com efeito, o valor máximo estabelecido pela Administração constitui parâmetro objetivo de aceitabilidade das propostas, de modo que, frustrada a negociação e permanecendo a proposta acima do limite estabelecido no Termo de Referência e no instrumento convocatório, impõe-se a sua desclassificação, não havendo fundamento jurídico para a manutenção da licitante como vencedora do item.





Quanto à A.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, conforme relatado na CI DC/AESGA nº 064/2026, a empresa licitante permaneceu com valores superiores ao preço máximo estimado pela Administração nos itens 02, 05, 23, 55, 141, 142 e 143, mesmo após a realização da etapa de negociação. Nessas circunstâncias, não se trata de desistência de proposta vencedora, mas de incompatibilidade dos preços ofertados com os valores máximos estabelecidos pela Administração, circunstância que impede a aceitação das propostas.

Assim, quanto aos referidos itens, deverão as respectivas propostas ser desclassificadas, em razão da incompatibilidade dos preços ofertados com os valores máximos previstos no Termo de Referência, prosseguindo-se com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, desde que existente e que sua proposta atenda aos requisitos estabelecidos no edital e seja compatível com o preço máximo admitido pela Administração.

Por outro lado, quanto aos itens em que a empresa apresentou proposta compatível com os valores máximos estabelecidos pela Administração e atendeu às demais exigências editalícias, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame, inclusive quanto às etapas subsequentes, adjudicação e homologação, conforme o caso.

No que tange à M TESTA ATACADO LTDA, a CI informa que, relativamente ao item 135, a licitante permaneceu com proposta superior ao valor máximo estimado pela Administração, mesmo após a negociação. Também neste caso, a situação deve ser diferenciada daquela examinada na Manifestação Jurídica nº 003/2026. Embora a empresa tenha solicitado sua desclassificação, o fundamento jurídico para a providência a ser adotada, neste momento, decorre primordialmente do fato objetivo de que o preço ofertado permaneceu superior ao valor máximo estabelecido no Termo de Referência, não sendo possível a aceitação de proposta em desconformidade com o limite de preço estabelecido pela Administração.





Desse modo, quanto ao item 135, deverá ser promovida a desclassificação da proposta da M TESTA ATACADO LTDA, em razão da incompatibilidade do preço ofertado com o valor máximo estabelecido no Termo de Referência, procedendo-se, na sequência, à convocação do segundo colocado, se houver, observada a ordem de classificação e desde que a respectiva proposta seja compatível com o preço máximo admitido e atenda às demais exigências do instrumento convocatório.

Registre-se que a mera desclassificação da proposta por incompatibilidade de preço com o valor máximo estabelecido pela Administração não se confunde com a hipótese anteriormente analisada por esta Assessoria, na qual a empresa, após vencer o item, manifestou desistência de sua proposta.

Na situação ora examinada, portanto, a providência decorre da inaceitabilidade objetiva do preço ofertado, e não de desistência de proposta vencedora.

É importante destacar que o item 18.7.3.4 do Edital, anteriormente objeto de análise por esta Assessoria, possui incidência sobre situação distinta daquela ora examinada.

A referida disposição foi considerada na Manifestação Jurídica nº 003/2026 em razão de situação na qual a licitante, após o encerramento da etapa competitiva e após sagrar-se vencedora do item, manifestou expressamente sua desistência da proposta.

No presente caso, contudo, não se verifica a mesma situação jurídica. As empresas não estão sendo afastadas do certame em razão de desistência de proposta vencedora, mas porque, encerrada a negociação, seus preços permaneceram superiores aos valores máximos estabelecidos pela Administração.

Assim, a providência adequada é a desclassificação das propostas por incompatibilidade dos preços com os valores máximos previstos no Termo de Referência, com a consequente convocação dos licitantes subsequentes, se houver.

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se **pela desclassificação das propostas que permanecerem acima dos valores máximos estabelecidos no**





**Termo de Referência, após a negociação**, especificamente nos itens indicados, com a convocação sucessiva dos demais licitantes, observada a ordem de classificação e a compatibilidade dos preços com os limites da Administração.

Quanto aos demais itens, o certame deverá prosseguir normalmente quando as propostas estiverem compatíveis com os valores máximos e com as exigências do edital.

Ressalta-se, mais uma vez, que a situação analisada não se confunde com a Manifestação Jurídica nº 003/2026, pois não envolve desistência de proposta vencedora, mas incompatibilidade de preço com o valor máximo admitido, razão pela qual não se aplica automaticamente a penalidade prevista no item 18.7.3.4 do Edital.

É a manifestação.

DIEGO  
HENRIQUE  
MORAES DA  
SILVA

Assinado de forma digital  
por DIEGO HENRIQUE  
MORAES DA SILVA  
Dados: 2026.08.11  
09:30:59 -03'00'

Garanhuns, 11 de agosto de 2026.

Diego Henrique Moraes da Silva  
Assessoria da Presidência

